



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.091 - RJ (2015/0105445-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA
MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR
ADVOGADOS : RENATO GOLDSTEIN
TIAGO LEZAN SANT'ANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. PREPARO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte possui o entendimento segundo o qual a legislação local pode exigir o recolhimento de preparo, como requisito para a interposição de agravo regimental. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.091 - RJ (2015/0105445-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA**
: **MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR**
ADVOGADOS : **RENATO GOLDSTEIN**
: **TIAGO LEZAN SANT'ANNA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 511/522), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

Em suas razões, a agravante sustenta, em resumo, que (e-STJ fl. 517):

"A interpretação do STJ acerca dos artigos 511 e 557, §1º é a de que não há autorização legal para a exigência de preparo, conforme restou reafirmado no acórdão nos EDcl nos EDcl no AREsp 174.788/RJ."

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.091 - RJ (2015/0105445-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA**
: **MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR**
ADVOGADOS : **RENATO GOLDSTEIN**
: **TIAGO LEZAN SANT'ANNA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. PREPARO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte possui o entendimento segundo o qual a legislação local pode exigir o recolhimento de preparo, como requisito para a interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.091 - RJ (2015/0105445-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA
MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR
ADVOGADOS : RENATO GOLDSTEIN
TIAGO LEZAN SANT'ANNA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O regimental não merece prosperar.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 505/507):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) contra a decisão que negou seguimento ao reclamo especial em razão da incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 466/468).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 419):

'AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE REGULAR PREPARO. FALTA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE ANTE A DESERÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO DISPOSTO NO *CAPUT*, DO ART. 557. DO CPC.'

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 430/432).

No recurso especial (e-STJ fls. 436/446), interposto com apoio no art. 105, III, 'a', 'b' e 'c', da CF, a agravante alegou que o Tribunal de origem, ao afirmar a necessidade de recolhimento de custas para a interposição de agravo interno, afrontou os arts. 511 e 557 do CPC, assim como divergiu da jurisprudência do STJ.

Referiu que não há autorização legal para a exigência do preparo, conforme o precedente firmado no AREsp 174.788/RJ.

Destacou, também, que (e-STJ fl. 440):

'Ainda, a interpretação firmada pelo Tribunal revela ter sido julgado válido ato de governo local - instituição de custas, por meio de lei estadual - que contraria lei federal, o que autoriza igualmente a interposição do recurso com fulcro na aliena 'b' do permissivo constitucional.'

No presente agravo (e-STJ fls. 472/477), reforça que a jurisprudência do STJ quanto ao tema não é uníssona.

É o relatório.

Decido.

Assim decidiu a Corte local ao não conhecer do agravo interno interposto pela agravante (e-STJ fl. 420):

'Quanto ao mérito, verifica-se que decisão monocrática foi proferida, em razão do agravante não ter efetuado o regular preparo do Agravo Interno interposto conta a decisão monocrática de fls. 383/388.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sabe-se que agravo interno tem previsão legal no § 1º, do art. 557, do CPC, com vistas ao ataque da decisão monocrática do Relator, proferida com base no *caput* e art. 1º-A, do mesmo artigo.

Em se tratando de custas processuais referentes aos processos em tramitação no Tribunal de Justiça deste Estado, compete à legislação estadual dispor sobre as normas quanto aos respectivos recolhimentos.

As custas processuais exigidas para o preparo do agravo interno estão previstas na Lei Estadual nº 3.350/99, com a redação dada pela Lei Estadual nº 6369/2012, e previsto na Tabela nº 01, item nº 04 da Portaria CGJ nº 16/2013.

Nos termos do disposto no art. 511, do CPC, quando da interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar, quando a legislação pertinente exigir, o respectivo preparo, inclusive de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

Assim, não tendo a ora agravante comprovado o recolhimento das custas processuais referentes ao preparo do recurso, o agravo interno não foi conhecido, por falta de preparo.'

Tal entendimento alinha-se ao posicionamento das duas turmas que integram a 2ª Seção do STJ a respeito da questão, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento acerca da possibilidade de se exigir o recolhimento de preparo como requisito de admissibilidade de agravo interno, tendo em vista tratar-se de um verdadeiro recurso, cabendo à Lei local estabelecê-lo. Entendimento do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência deste STJ.

Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 353.438/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 13/2/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - RECURSO - PREPARO - NECESSIDADE - AUSÊNCIA - DESERÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL RETIDO NA FORMA DO ART. 542, § 3º, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM RAZÃO DA DESERÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é firme no sentido de que o agravo interno é verdadeiro recurso, modalidade do agravo previsto no art. 496, II, do CPC; e, ainda, que o artigo 511 do CPC considera deserto os recursos interpostos sem a devida comprovação do recolhimento do preparo. Precedentes.

2. - O recurso especial retido na forma do art. 542, § 3º, do CPC, só pode ter o seu curso liberado antecipadamente mediante a existência de circunstâncias excepcionais, análise inviável no presente caso diante da caracterização da deserção.

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 60.479/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 8/11/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, assim, a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC."

Com efeito, a Segunda Seção do STJ pacificou entendimento segundo o qual a legislação local pode exigir o recolhimento de custas, como requisito para a interposição de agravo regimental.

A propósito, além dos precedentes citados na decisão agravada, destaco:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO (OU REGIMENTAL). EXIGÊNCIA DE PREPARO. LEI LOCAL.

1. A deserção, pena para a falta de preparo no momento da interposição do recurso, está prevista na Lei Federal (Art. 511, caput, CPC).
2. Cabe à Lei local estabelecer em que recursos será devido preparo (Art. 145, II, da Constituição Federal).
3. A referência à "legislação pertinente", contida no Art. 511, caput, do CPC, consagra norma em branco que remete à Lei estadual a instituição da taxa de preparo.
4. O recurso especial não é instrumento adequado para verificar se a Lei federal foi violada quando, para tanto, for necessário examinar, antes, a legislação local (Súmula 280/STF)."

(Pet 5.153/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 10/12/2007, p. 287.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (OU REGIMENTAL). EXIGÊNCIA DE PREPARO. LEI LOCAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, lei local poderá estabelecer a cobrança de preparo para a interposição de agravo regimental, tendo em vista sua natureza recursal. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 719.361/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO, INTERPOSTO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBRIGATORIEDADE PREVISTA EM LEI ESTADUAL. APLICABILIDADE DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de violação ao art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/10/2013.

II. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu do Agravo interno, interposto contra decisão que negara provimento ao Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência de recolhimento do preparo.

III. Acórdão do Tribunal a quo que decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que é possível a cobrança do recolhimento de preparo, para a interposição do Agravo interno, tendo em vista que o Agravo, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, possui verdadeira natureza recursal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 353.438/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 13/02/2015; EDcl no AgRg no Ag 1.344.973/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2014; STJ, AgRg no AREsp 60.479/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/11/2012; AgRg no REsp 976.615/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 28/08/2012.

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 656.802/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015.)

Não prosperam, dessa forma, as alegações apresentadas pela parte, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0105445-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 709.091 / RJ**

Números Origem: 00981688320108190001 201524554491 981688320108190001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA
 MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR
ADVOGADOS : RENATO GOLDSTEIN
 TIAGO LEZAN SANT'ANNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA
 MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR
ADVOGADOS : RENATO GOLDSTEIN
 TIAGO LEZAN SANT'ANNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.